



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ANTEPROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 98, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2017.
(Processo CSMFP nº 1.00.001.000099/2017-31)

*Regulamenta o teletrabalho para
membros do MPF.*

O **CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, no exercício da competência prevista no art. 57, inciso I da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e considerando a deliberação na 9ª Sessão Ordinária, realizada em 7 de novembro de 2017, e:

CONSIDERANDO o princípio constitucional da eficiência (artigo 37) e o direito à saúde e à segurança no trabalho (artigos 6º, 7º, inciso XXII, e 39, § 3º, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que a adaptação às novas tecnologias permite prestar o serviço público de forma mais eficiente, menos onerosa e com maior qualidade, especialmente em tempos de dificuldades de locomoção urbana, corte de gastos com manutenção de estruturas públicas e modernização da gestão pública;

CONSIDERANDO que o trabalho remoto já é adotado no âmbito do Ministério Público Federal como instrumento de acúmulo de ofício, na modalidade de substituição remota (art. 52 do Ato Conjunto PGR/CASMPU Nº 0112014), garantindo a continuidade do serviço público com menor custo e dentro de padrão de qualidade;

CONSIDERANDO que a implantação do processo eletrônico judicial e administrativo, bem como a institucionalização de várias ferramentas tecnológicas permitem a comunicação, acompanhamento e fiscalização do desempenho dos membros e servidores, garantindo a qualidade, continuidade e eficiência do serviço público prestado pelo Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de promover meios para motivar e engajar os membros com os objetivos da instituição, estabelecida no Planejamento Estratégico do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os novos limites de gastos impostos aos órgãos públicos federais, de todos os Poderes e do Ministério Público, que tende a aumentar o número de ofícios vagos em unidades distantes, para as quais a substituição na modalidade presencial é custosa, onera a unidade de origem e não se mostra indispensável na maioria das vezes;

CONSIDERANDO que o fechamento de Procuradorias da República nos Municípios, em

razão de limitações orçamentárias, é tendência da gestão do Ministério Público Federal, demonstrando que é possível a realização de muitas das atividades dos procuradores da República sem a presença física no local do seu exercício; e

CONSIDERANDO que grande parte das atividades dos membros do Ministério Público Federal é de natureza intelectual, de análise e de produção de peças jurídicas, sendo totalmente compatíveis com o trabalho remoto;

CONSIDERANDO as vantagens e benefícios advindos do teletrabalho para a Administração, para o membro e para a sociedade e, também, a relevância da prevenção e do monitoramento dos fatores de risco associados às mudanças na organização do trabalho,

RESOLVE:

Art. 1º As atividades dos membros do Ministério Público Federal executadas sob a forma de teletrabalho observarão os termos dispostos nesta Resolução.

§ 1º Denomina-se teletrabalho o exercício das atividades fora das dependências do Ministério Público Federal mediante a utilização de tecnologias de informação e de comunicação que, por sua natureza, não se constituam como trabalho externo.

§ 2º O teletrabalho tem o mesmo valor do trabalho realizado nas dependências do Ministério Público da Federal para todos os fins.

Art. 2º O teletrabalho é regido pelos princípios da eficiência, transparência, publicidade e autodisciplina e visa a:

I – economizar tempo e custo de deslocamento dos membros até o local de trabalho;

II – contribuir para a melhoria de programas socioambientais do Ministério Público Federal, visando à sustentabilidade ambiental, com a diminuição de poluentes na atmosfera e a redução no consumo de água, esgoto, energia elétrica, papel e de outros bens e serviços disponibilizados nos órgãos do Ministério Público;

III – reduzir custos com futuras instalações e locações de sedes para o Ministério Público Federal;

IV – ampliar a possibilidade de trabalho dos membros com dificuldade de deslocamento;

V – garantir a continuidade do trabalho do Ministério Público Federal nos locais mais remotos, no interesse das populações mais vulneráveis;

VI – reduzir custos de gastos ordinários do Ministério Público Federal

decorrentes da presença física dos membros nas unidades.

Art. 3º O membro do Ministério Público Federal definirá a melhor forma de execução de suas funções, optando entre trabalho presencial ou teletrabalho, independentemente de autorização e conforme exigir a gestão de seu gabinete.

§ 1º O exercício das funções por meio de teletrabalho se dará sem prejuízo:

I – do comparecimento pessoal a todos os atos que exijam a presença física do membro do Ministério Público Federal, como audiências judiciais, reuniões, audiências públicas, atendimentos ao cidadão, sessões de julgamento, vistorias etc;

II – do dever de residência na localidade onde exerce a titularidade de seu cargo, salvo autorização na forma do art. 129, §2º da Constituição da República Federativa do Brasil; e

III – da manutenção da capacidade plena de funcionamento do atendimento ao público externo e interno, aos advogados e aos defensores na unidade.

§ 2º Os membros interessados poderão definir escala para o comparecimento a atos presenciais.

§ 3º Nos casos previstos no §2º, a escala indicará o membro responsável para assumir eventuais compromissos presenciais marcados, urgentes e extraordinários, conforme organização da unidade.

§ 4º Considera-se urgente e extraordinário todo ato que exija presença física, do qual a intimação para o MPF ocorreu até cinco dias úteis anteriores a sua realização.

Art. 4º O teletrabalho não configurará óbice à livre distribuição de audiências, processos judiciais, inquéritos policiais e autos administrativos aos membros do MPF.

§ 1º A critério dos membros envolvidos, admitir-se-á a compensação da distribuição de audiências e demais atos presenciais com a distribuição de processos judiciais, Inquéritos Policiais e autos administrativos.

§ 2º O teletrabalho é técnica de exercício das funções, podendo ser exercido de forma contínua, intercalada ou esporádica, tendo o mesmo valor do trabalho presencial.

§ 3º O teletrabalho contínuo somente se dará por período ininterrupto máximo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 5º É vedada a realização de teletrabalho, pelo prazo de um ano, aos membros que tenham sofrido penalidade disciplinar por falta de zelo no desempenho de suas funções.

Art. 6º A adoção do teletrabalho não implicará custo para o Ministério Público Federal com o deslocamento do membro.

Art. 7º Constitui dever do membro participante do teletrabalho:

I – cumprir os prazos processuais e de tramitação de autos administrativos;

II – atender aos atos judiciais e extrajudiciais presenciais para os quais tenha sido designado, observada a escala da unidade;

III – atender ao público externo e interno, aos advogados e aos defensores, observada a escala da unidade;

IV – desenvolver as atividades de teletrabalho no país;

V – residir na localidade onde exerce a titularidade de seu cargo, salvo autorização na forma do art. 129, §2º da Constituição da República Federativa do Brasil;

VI – manter telefones de contato permanentemente atualizados e ativos;

VII – consultar diariamente e constantemente a sua caixa postal individual de correio eletrônico institucional e o gabinete virtual do Sistema Único;

VIII – inserir todos os compromissos presenciais na agenda do gabinete, permitindo a organização da agenda e escala da unidade;

IX – comparecer pessoalmente às dependências da unidade nos dias em que estiver escalado, observada a agenda da unidade.

Parágrafo único - Nas hipóteses dos incisos II e III, o membro poderá utilizar equipamentos de videoconferência e assemelhados para realizar as audiências judiciais e para atender o público externo, caso sua presença física não seja essencial para a efetividade do ato.

Art. 8º O membro providenciará, às suas expensas, a estrutura física e tecnológica necessária à realização do teletrabalho, mediante uso de equipamentos ergonômicos e adequados.

§ 1º Ao aderir ao regime de teletrabalho, o membro assinará declaração expressa de que a instalação em que executará o trabalho atende às exigências do caput, podendo, se necessário, solicitar a avaliação técnica da área competente.

§ 2º A área de Tecnologia da Informação viabilizará, mediante a divulgação dos requisitos tecnológicos mínimos, o acesso remoto dos membros em regime de teletrabalho aos sistemas institucionais, bem como divulgará os meios tecnológicos disponíveis durante o horário de expediente do órgão.

§ 3º O serviço descrito no parágrafo anterior será restrito ao acesso e ao funcionamento dos sistemas institucionais.

§ 4º As notificações de distribuição de processos judiciais e autos administrativos far-se-ão através de sistema eletrônico (correio eletrônico institucional e Sistema Único), competindo ao membro em regime de teletrabalho sua consulta, que valerá como notificação pessoal para todos os fins legais.

Art. 9º A retirada de processos e de demais documentos das dependências do Órgão, necessários à realização do teletrabalho, obedecerá aos procedimentos relacionados à segurança da informação e guarda de documentos, constantes de regulamentação própria, quando houver, e ocorrerá mediante termo de recebimento e responsabilidade.

Art. 10. O exercício das funções em regime de teletrabalho será permanentemente monitorado por meio do registro de atividades e do cumprimento de prazos no Sistema Único e extração de relatórios GCONS e de *Business Intelligence*.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.